

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.236/14/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174255-98  
Recurso de Revisão: 40.060135363-67  
Recorrente: Arcelormittal Brasil S/A  
IE: 367094007.03-33  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

***EMENTA***

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA). Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso não conhecido. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2009 a março de 2012, face à constatação das seguintes irregularidades:

- aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo;
- falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.312/13/2ª, por unanimidade de votos, aprovou o lançamento, mantendo integralmente as exigências fiscais.

**Das Razões da Recorrente**

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 343/356), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 4.119/13/CE (cópia anexa às 382/399).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

**Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 400/404, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

**Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão, definitiva na esfera administrativa, proferida no Acórdão nº 4.119/13/CE (cópia anexa às fls. 382/399).

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Em relação à decisão apontada como paradigma, proferida no Acórdão nº 4.119/13/2ª, o fundamento alegado para efeito de *cabimento* do recurso refere-se ao “sistema de resfriamento da água do forno”.

Para efeito de análise comparativa, a Recorrente cita as seguintes passagens das decisões recorrida e apontada como paradigma para fundamentar seu entendimento quanto ao cabimento do recurso:

**ACÓRDÃO RECORRIDO (20.312/13/2ª)**

OS DEMAIS PRODUTOS OBJETO DA GLOSA DE CRÉDITOS EFETUADA PELO FISCO (FLS. 32/35) SÃO OS SEGUINTEs:

Utilizados no Tratamento de Água (Linha Marginal): Dispersante Depositrol, Hipoclorito de Cálcio Pastilhas, Inibidor Betzdearborn, Inibidor GE Betz Flogard

(...)

ESSES BENS TAMBÉM NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, UMA VEZ QUE NÃO SE INTEGRAM AO PRODUTO FINAL E NÃO SE CONSOMEM IMEDIATA E

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTEGRALMENTE NA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86.

SÃO PRODUTOS UTILIZADOS EM LINHAS INDEPENDENTES OU MARGINAIS À DE PRODUÇÃO (TRATAMENTO DE ÁGUA) OU EM ATIVIDADES GERAIS E EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS (UTILIZADOS EM SOLDAGENS, ISOLAMENTO TÉRMICO, PROTEÇÃO DE PRODUTOS – LONAS, LIMPEZA INDUSTRIAL, SISTEMA ELÉTRICO, ETC.). (GRIFOU-SE)

### ACÓRDÃO PARADIGMA (4.119/13/CE)

O FATO DE O “SISTEMA” REFRIGERAR A ÁGUA E NÃO O PRÓPRIO FORNO TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O BEM EM QUESTÃO COMO ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. O QUE DEVE SER OBSERVADO É SE O BEM ANALISADO TEM ALGUMA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE A ÁGUA RESFRIADA PELO “SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO” É REDIRECIONADA PARA OS FORNOS, DESENVOLVENDO AÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO (RESFRIAMENTO DO FORNO, ONDE SE REALIZA UMA DAS ETAPAS DA PRODUÇÃO), ENTÃO O REFERIDO SISTEMA DEVE SER CONSIDERADO COMO VINCULADO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POR DESENVOLVER UMA AÇÃO INTRÍNSECA AO PROCESSO PRODUTIVO. (GRIFOU-SE)

DIANTE DO EXPOSTO, MANTÊM-SE A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DO “SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA ÁGUA DO FORNO”.

Importante esclarecer *a priori* que, em relação à matéria abordada, para efeito de cabimento do recurso, a decisão recorrida trata de produtos utilizados no tratamento de água tais como dispersante depositrol, hipoclorito de cálcio, inibidor betzdearborn dentre outros.

Por sua vez, a decisão apontada como paradigma trata de materiais (bens) utilizados na montagem do sistema de refrigeração tais como torre de refrigeração de água.

Observa-se que a Recorrente compara dois sistemas com funções aparentemente diferentes para fundamentar o cabimento de seu Recurso.

Na decisão recorrida, a Recorrente trata do sistema de tratamento de água, que, segundo a decisão, os produtos nele utilizados são caracterizados como de uso/consumo do estabelecimento tendo em vista serem utilizados em linhas marginais ao sistema de produção.

Lado outro, no caso da decisão apontada como paradigma, em relação ao sistema de resfriamento da água do forno, observa-se dos fundamentos da decisão que a água resfriada pelo sistema é redirecionada para os fornos, desenvolvendo ação específica na linha de produção.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vê-se, portanto, que uma decisão cuida de sistema de tratamento de água e a outra de sistema de refrigeração de água que retorna ao processo produtivo.

Contudo, ainda que pudesse ser entendido que o sistema de tratamento de água na decisão recorrida fosse o mesmo sistema de resfriamento da decisão apontada como paradigma, conforme informação constante da planilha apresentada pela ora Recorrente às fls. 120/121, ainda assim, não existe informação nesses autos ou, nos fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao redirecionamento da água novamente para o processo de produção.

Observa-se que essa informação consta apenas nos fundamentos da decisão apontada como paradigma e, foi o fundamento utilizado para manutenção dos créditos correspondentes aos materiais utilizados na montagem do sistema de refrigeração.

Importante registrar que a ora Recorrente Arcelormittal Brasil S/A é uma usina semi-integrada que trabalha com sucata e gusa e produz laminados longos e trefilados.

As principais unidades operacionais são uma aciaria elétrica para 1 milhão de toneladas/ano, lingotamento contínuo de cinco veios e um laminador de fio-máquina e vergalhões para a construção civil com capacidade para 1 milhão de toneladas/ano, além de trefilaria para 226 mil t/ano.

Seus produtos têm larga aplicação na construção civil (arames, pregos e vergalhões), na indústria (barras mecânicas, fio-máquina e arames) e na agropecuária (arames farpados, ovalados e grampos).

Já a empresa relativa à decisão apontada como paradigma, Vale Manganês S/A, tem seu processo produtivo voltado para a produção de ferroligas.

A capacidade nominal está instalada para produzir mensalmente 3.507( três mil e quinhentas e sete) toneladas de ligas de ferro silício manganês 16/20%, 1.591(mil e quinhentas e noventa e uma) toneladas de ligas de ferro silício manganês 12/16%, 597(quinhetas e noventa e sete) toneladas de ligas de ferro manganês baixo fósforo e de 1.691(um mil e seiscentas e noventa e uma) toneladas de ligas de ferro manganês de médio carbono.

A empresa Vale Manganês S/A utiliza recursos hídricos em seu processo industrial (Torre de Resfriamento dos Fornos de Redução), lavador de veículos, na irrigação e aspersão de vias, bem como para o consumo humano e na higienização das instalações.

Verifica-se, pois, que os processos produtivos são diferentes.

Observa-se que no aspecto levantado pela Recorrente como fundamento para efeito de cabimento do recurso não existe qualquer divergência quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista tratar-se, pelas informações constantes das decisões, de situações fáticas distintas, destacando-se como principal aspecto de distinção o fato de na decisão apontada como paradigma a água resfriada ser redirecionada para o processo de produção sendo que, na decisão recorrida, não se tem tal informação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esse fato é que levou tanto a 2ª Câmara (Acórdão nº 20.085/13/2ª) e, também, a Câmara Especial (Acórdão nº 4.119/13/CE) à manutenção dos créditos correspondentes.

Conclui-se, pois, diante dos fatos, que inexistiu divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante de tudo o acima exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que dele conhecia. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e, da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2014.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator designado**